

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	19
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	20
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	53
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	55
Expediente.....	56

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 12, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - Excluir, a pedido, os nomes da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira/PGR e da Procuradora da República Mara Elisa de Oliveira (PRM/Petrolina/Juazeiro), como titulares desse grupo.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena passa a ser a seguinte:

Drª. Analúcia de Andrade Hartmann/PR-SC

Dr. Daniel Luis Dalberto/PRM/Guajará-Mirim/RO

Dr. Emerson Kalif Siqueira/PR-MS

Dr. Gustavo Kenner Alcântara, (PR/RR) (Coordenador)

Dr. José Godoy Bezerra de Souza/PR-AL

Dr. Julio José Araujo Junior/PRM/Volta Redonda/RJ

Drª. Maria Rezende Capucci/PRM-Caraguatatuba/SP

Dr. Ricardo Pael Ardhengi/PRM/Ponta Porã/MS

Corpo Técnico

Raissa Martins Pinheiro (Técnico Administrativo)

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado Rio de Janeiro, no exercício das atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e, 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso I, da Resolução CNMP n. 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159), que dispõe sobre as designações dos Promotores de Justiça Eleitorais pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução Conjunta MPRJ/MPE n. 11, de 11 de maio de 2015 (D.O.U., Seção I, de 19/05/2015, pág. 59);

CONSIDERANDO que as designações já são publicadas por Portaria do Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, nos casos do início do biênio de cada Promotor de Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem, durante os períodos abaixo elencados os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. DENISE BECKER ATHERINO para atuar na 123ª Promotoria Eleitoral – Anchieta, Comarca da Capital, no período de 12 a 19 de novembro de 2015, em razão de licença paternidade do Promotor de Justiça titular.

2. LUCIANO ARBEX SARKIS para atuar na 203ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Barra Mansa, no período de 21 a 26 de novembro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular.

3. ANNA CAROLINA MATTOSO SOARES para atuar na 203ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Barra Mansa, no período de 27 a 30 de novembro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular.

4. PEDRO DE OLIVEIRA COUTINHO para atuar na 227ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Petrópolis, no período de 24 a 30 de novembro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

5. CLISÂNGER FERREIRA GONÇALVES para atuar na 21ª Promotoria Eleitoral – Olaria, Comarca da Capital, no dia 30 de novembro de 2015, em razão de férias do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se no DMPF-e.

PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 323, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.12.000.001262/2015-18, que apura eventuais irregularidades oriundas das tratativas avençadas em reunião realizada na Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União, em 19 de novembro de 2015, sobre a questão fundiária no Estado do Amapá, destacando-se as questões afetas às áreas de quilombola e terras federais em processo de transição ao domínio do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º, I, da Resolução 87/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à C. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 94.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 329, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CRFB/88;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, c, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal inclui-se a defesa dos interesses das comunidades indígenas e tradicionais;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000317/2015-64, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo objeto repousará na apuração de supostos problemas verificados nas aeronaves que transportam indígenas do Amapá e Norte do Pará, encaminhados para tratamento de saúde na cidade de Macapá/AP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República
Gabinete 1º Ofício – PR/AP

DESPACHO Nº 4.793, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Protocolo n.º PR-AP -00018411/2015

Trata-se de cópia da Cota n.º 00022/2015/CCAF/CGU/AGU, de 5 de fevereiro de 2015, expedida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União, encaminhada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá por despacho da membro responsável pelo 3º Ofício desta unidade ministerial, para adoção das providências cabíveis.

O documento refere-se a desarquivamento de processo conciliatório que visa à transferência de terras federais ao Estado do Amapá, dentre as quais, áreas pretendidas por comunidades quilombolas, temática esta que, em pesquisa ao Sistema Único, não consta como objeto de procedimento administrativo de acompanhamento iniciado no âmbito desta PR/AP.

Dessa forma, considerando a possibilidade de reabertura de processo conciliatório para a transferência de terras federais ao Estado do Amapá, determino a autuação do documento referente ao Protocolo n.º PR-AP -00018411/2015 como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar transferência de terras públicas federais, pretendidas por comunidades quilombolas, ao Estado do Amapá.

Prazo: 1 (um) ano.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.804, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000716/2015-25

Trata-se de procedimento preparatório, instaurado para apurar a situação de deterioração avançada das escolas indígenas municipais nas aldeias situadas ao longo da BR-156, com riscos à segurança dos estudantes.

Tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício n.º 2825/2015-MPF/TCA/PR/AP, enviado ao Prefeito de Oiapoque/AP, e, ainda, o decurso do prazo para encerramento do presente feito, com pendência de diligências, determino:

- a) oficie-se ao Prefeito do Município de Oiapoque/AP, reiterando os termos do Ofício n.º 2825/2015-MPF/TCA/PR/AP;
- b) prorrogue-se o prazo deste procedimento por mais 90 (noventa) dias.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado n.º 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado n.º 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº099/2015/4ºOFICIO/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001331/2015-48 em Inquérito Civil Público com a finalidade de “apurar informações constantes no relatório de inspeção realizado por ocasião da 8ª edição do Projeto MPF nas Comunidades, em que relata possível ocorrência de irregularidades na paralisação da obra de ampliação de UBS pertencente ao PA Iporá, em Manápolis, objeto de convênio firmado entre a Prefeitura de Rio Preto da Eva e o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 144.679,30”.

DETERMINA-SE:

I - A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal pela possível ocorrência de irregularidades na paralisação da obra de ampliação de UBS pertencente ao PA Iporá, em Manápolis, objeto de convênio firmado entre a Prefeitura de Rio Preto da Eva e o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 144.679,30”.

II – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios

com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Candeal - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

◦ valor do empenho;

◦ valor da liquidação;

◦ favorecido;

◦ valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

◦ íntegra dos editais de licitação;

◦ resultado dos editais de licitação;

◦ contratos na íntegra;

5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

◦ modalidade;

◦ data;

◦ valor;

◦ número/ano do edital;

◦ objeto

6) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art. 10º, § 2º, da Lei 12.527/11);

9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art. 10º, § 1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252.2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Conceição da Feira - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

o valor do empenho;

o valor da liquidação;

- favorecido;
- valor do pagamento;
- 3)apresentação:
 - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
 - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 4)indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
 - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
 - indicação do órgão;
 - indicação de endereço;
 - indicação de telefone;
 - indicação dos horários de funcionamento;
- 5)apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 6)disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252.2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: a I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamiento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Conceição do Almeida - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;
- valor da liquidação;
- favorecido;
- valor do pagamento;

3)apresentação:

◦do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4)indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

5)disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

6)disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252.2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta

mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Conceição do Coité - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;
- valor da liquidação;
- favorecido;
- valor do pagamento;

3) apresentação:

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea “b” e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

5) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, § 1º, inciso I, Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252.2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde

poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Conceição do Jacuípe - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

◦ valor do empenho;

◦ valor da liquidação;

◦ favorecido;

◦ valor do pagamento;

2) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações

genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

- 4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
 - indicação do órgão;
 - indicação de endereço;
- 5) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios

com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Feira de Santana - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

◦ íntegra dos editais de licitação;

◦ contratos na íntegra;

2) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações dos Cidadãos, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

◦ indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

6) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

7) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Castro Alves - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1)apresentação:

◦das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

2)disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º,§3º, II, da Lei 12.527/11);

3)indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

◦indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦indicação do órgão;

◦indicação de endereço;

◦indicação de telefone;

◦indicação dos horários de funcionamento;

4)apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

5)apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

6)não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

7)disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM
ALÍPIO MAIA SOBRINHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

ALÍPIO MAIA SOBRINHO, titular do CPF nº 087.906.395-53, carteira de identidade nº 1058261, brasileiro, residente na Rua Juquita França, 291, Guarani, Vitória da Conquista/BA, CEP 45002-020 e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo procurador da República ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.14.0007.000749/2014-50 e nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...) em conformidade com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a atividade mineradora consistente na extração de areia desenvolvida por ALÍPIO MAIA SOBRINHO na área de preservação ambiental permanente de 0,9420 hectares do Parque Nacional de Boa Nova foi exercida de forma ilegal, sem a devida licença ou autorização, portanto, alheia às orientações e determinações do Poder Público competente, especialmente, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);

CONSIDERANDO que a atividade minerária levada a efeito na área referida causou alteração significativa do meio ambiente ante a existência de 03 (três) olhos d'água e rebaixamento do lençol freático próximo a superfície, necessitando, portanto, de adoção de medidas minimizadoras mediante Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;

Firmam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, de acordo com as cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1 O objeto deste instrumento é a fixação de obrigação de não fazer e fazer visando sanar os danos ambientais decorrentes da extração mineral não autorizada em área de Preservação Ambiental Permanente localizada no Parque Nacional de Boa Nova, com a estipulação de astreintes em caso de descumprimento e a estipulação obrigatória de pagar ante a causação de dano moral coletivo, conforme a seguir estabelecido.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

2.1. ALÍPIO MAIA SOBRINHO, a partir da data da assinatura deste termo, assume as seguintes obrigações:

2.1.1. Manutenção de completa paralisação de toda atividade irregular de exploração mineral de areia para construção civil desenvolvida no local objeto dos presentes autos, conhecido como Brejinho, com 03 olhos d'água, no Parque Nacional de Boa Nova, em Boa Nova/BA, área de Preservação Permanente, coordenadas 14º 22' 14,05"S e 40º 14' 18,74"W;

2.1.2. Explorar novamente a atividade somente se devidamente autorizado pelos órgãos públicos competentes, em especial o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

2.1.3. Elaborar, por meio de profissional habilitado e mediante observância das normas técnicas da ABNT, e apresentar, junto ao ICMBIO, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a área referida no prazo de 60 (sessenta) dias;

2.1.4. Executar, após sua aprovação pelo órgão competente, o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referido na cláusula 2.4.1, no prazo máximo de 1 ano, devendo o compromissário, inclusive, exercer a fiscalização para execução satisfatória;

2.1.5. Findo o prazo estabelecido na cláusula 2.1.4, deverá o compromissário comprovar perante o Ministério Público Federal a apresentação do PRAD perante o ICMBIO independentemente de notificação ou intimação.

2.1.6. Após aprovação pelo órgão competente, o compromissário comunicará ao Ministério Público Federal o início da execução do PRAD, independentemente de notificação ou intimação.

2.1.7. Deverá, ainda, comunicar ao Ministério Público Federal qualquer impedimento ou obstáculo ao cumprimento do presente TAC, em especial considerando a atual obrigação legal de recuperação ambiental por parte do compromissário;

2.1.8. Tão logo cumpra as medidas ajustadas, o compromissário encaminhará a este Ministério Público Federal a comprovação documental respectiva.

CLÁUSULA TERCEIRA. DAS CUSTAS.

3.1 Os custos necessários à elaboração, apresentação e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) se darão, exclusivamente, às expensas do compromissário;

CLÁUSULA QUARTA. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

4.1. O descumprimento de qualquer dos itens expressos na cláusula segunda resultará na aplicação de astreintes de R\$ 5.000,00, por cláusula descumprida, ainda que parcialmente e a cada ocorrência constatada. A aplicação das astreintes será renovada a cada nova constatação de descumprimento.

4.2. O valor das astreintes será atualizado com base no índice de correção TR. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.

4.3. As astreintes previstas acima serão reversíveis ao fundo federal de direitos difusos previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

4.5. As astreintes não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano moral coletivo, tampouco das penalidades previstas na legislação.

4.6. As astreintes não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil.

4.7. A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUINTA. DOS DANOS COLETIVOS.

5.1. ALÍPIO MAIA SOBRINHO, a título de reparação por danos morais coletivos, como medida compensatória aos danos ambientais causados, tendo em vista o tempo em que o meio ambiente esteve sobre os impactos ambientais negativos decorrentes da degradação ambiental, se compromete a destinar a órgão público que será indicado até o dia 28/02/2016 o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que por não se tratar de doação, não implica dedução no imposto de renda.

5.2. Após a indicação do órgão público, o prazo pagamento é de 2 meses e, em caso de atraso, será aplicada a multa diária de R\$ 500,00.

5.3. O cumprimento da obrigação contida no item 5.2. deverá ser comprovado perante este Órgão em até 15 dias após o término do prazo estabelecido na cláusula 5.2, independente de notificação ou intimação. Em caso de atraso na comprovação, será aplicada a multa diária no valor de R\$ 300,00.

CLÁUSULA SEXTA. A SUCESSÃO.

6.1. As cláusulas constantes deste Termo de Ajuste de Conduta permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pela observância das obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das astreintes avençada para o caso de inadimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA. A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO.

7.1. O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público Federal, ICMBIO, IBAMA, DNMP ou demais órgãos fiscalizatórios. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo. O descumprimento do presente ajuste poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça Comum.

CLÁUSULA OITAVA. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC.

8.1. O Ministério Público Federal, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

CLÁUSULA NONA. A VIGÊNCIA.

9.1. Este Termo de Ajuste de Conduta contempla a totalidade do objeto do Procedimento Preparatório n.º 1.14.007.000749/2014-50, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, vigendo independentemente de homologação judicial, sem determinação de tempo e, podendo, em caso de descumprimento, ser executado, consoante art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

9.2. Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução.

9.3. O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público Federal o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromissado, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

9.4. As partes signatárias convencionam que o presente termo terá vigência a partir da data da sua celebração.

Os ora signatários elegem o foro da Seção Judiciária da Vitória da Conquista/BA para solucionar quaisquer conflitos decorrentes da execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta e declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Ajustamento de Condutas está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este Acordo, que contém três laudas, em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ALÍPIO MAIA SOBRINHO
CPF nº 087.906.395-53

JORGE MAIA
OAB/BA 4.752

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 223, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

NF 1.15.002.000496/2015-16

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de fato em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Notícia de Fato 1.15.002.000496/2015-16, proveniente do encaminhamento de Relatório Final da CPI da Câmara Municipal de Campos Sales-CE, instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas à EEIF

Manoel Bezerra Fortaleza, localizada no distrito de Quixariú-CE, bem como o superfaturamento de obras/reformas e aquisição de materiais, durante a gestão da diretora pedagógica, Iana Feitoza de Souza e da diretora administrativa, Lucélia Maria de Oliveira, sendo desmembrada da N.F nº 1.15.002.000370/2015-53 com a finalidade específica de apuração de irregularidades no pagamento e contratação dos monitores do PDDEE MAIS EDUCAÇÃO.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunicar-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPE, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 337, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Processo nº 29554-09.2014.4.01.3400;

CONSIDERANDO o Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º do Código Penal. Segundo consta dos autos, a suposta vítima atendia clientes em seu estabelecimento quando Thierry Soares Duarte, ora investigado, pagou um lanche fazendo uso de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Após efetuar o pagamento, o suspeito retirou-se do local ao tempo em que, mediante o uso de uma caneta bancária, a comerciante verificou que se tratava de uma nota contrafeita. Os policiais que estavam em frente ao estabelecimento foram então acionados e detiveram o suspeito, que já se encontrava na companhia de três amigos, sendo dois menores de idade e um maior, responsável pela entrega da cédula falsa para a compra do lanche. O Procurador da República Rodrigo Ramos Poerson promoveu o arquivamento do feito por entender temerária eventual acusação em desfavor do investigado, pois não há elementos mínimos de que tivesse conhecimento da natureza contrafeita da única cédula apreendida. O Juiz da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal discordou do arquivamento, remetendo os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 7327/2015 (fls. 28/29), de 9 de novembro de 2015, em que decidiu pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 4º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Processo nº 29554-09.2014.4.01.3400.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 452, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório, que podem ser assim sintetizados:

Procedimento Preparatório: 1.16.000.003577/2014-61

Autor da Representação: Identidade preservada por sigilo

Envolvido: Secretaria do Patrimônio da União - SPU

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO. Supostas irregularidades ocorridas em acordo entre o SPU e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Em tese, dos 30 milhões de dólares do Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, 15 milhões seriam provenientes do BID, contudo os produtos desse programa além de ineficientes, seriam muito pouco efetivos. O representante solicita investigação sobre como foram usados os 30 milhões de dólares disponibilizados desde o início de 2012 para modernizar os processos e bases de dados na caracterização dos imóveis da União, gerar conhecimento para a gestão patrimonial e automatizar os processos de gestão do patrimônio da União.

Determina:

- A instauração de Inquérito Civil para apurar eventual irregularidade narrada no presente Procedimento Preparatório;

2 – Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União e à Controladoria-Geral da União, conforme determinado no despacho nº 13743/2015, fls. 234/235.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 455, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002326/2015-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: IMPROBIDADE. BACEN. Em tese, Felipe Cancela e Fernando Neves, respectivamente Gerente e Analista do Departamento de Segurança e Deseg do Banco Central do Brasil em Belo Horizonte, não trabalham e estão nas funções por indicação de Gontron e Gilmar Ramos Martins, chefes do Deseg em Brasília. Notícias de que Fernandes Neves realiza viagens para remessas de numerário de forma ilegal e antieconômica em razão da amizade com Gontron e Gilmar. Supostamente, Gilmar faz a segurança dos filhos do Presidente do Banco quando este realiza viagens a trabalho.

ENVOLVIDO: FELIPE CANELA E OUTROS
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ANÔNIMO

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 456, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as presentes peças informativas autuadas sob o nº 1.16.000.000419/2015-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. AUDITORIA ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. Desmembramento do Inquérito Civil nº 1.16.000.000109/2012-73. Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31. Possível irregularidade no convênio 737542, de 18/06/2010, celebrado pelo Ministério do Turismo com a Fundação Assis Chateaubriand, cujo objeto pactuado foi o desenvolvimento e veiculação de suplementos, a partir de conteúdo gerado em discussões com especialistas, sobre o potencial turístico brasileiro visando a Copa de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

ENVOLVIDO: Ministério do Turismo E OUTROS
REPRESENTANTE: Controladoria Geral da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 438, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

2º Ofício Cível/Criminal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, do Procedimento Preparatório n.º 1.17.000.001949/2015-69 a partir de notícia sobre existência de mancha de poluição (pluma) de mais de dois mil metros quadrados de minério no mar de Camburi, em Vitória-ES, supostamente em decorrência de derramamento do produto no entorno do Porto de Tubarão;

CONSIDERANDO ter sido constatado acúmulo de minério nas estruturas das correias transportadoras desse produto para os navios e nas plataformas de sustentação das correias, levando ao derramamento do minério no mar;

CONSIDERANDO que segundo informações prestadas pela Secretaria do Meio Ambiente de Vitória em uma das vistorias realizadas no Porto da Vale foi constatada a presença de pluma no mar na região de entorno ao descarregamento do carvão, tendo havido coleta de amostra de água para análise a fim de caracterizar o material existente;

CONSIDERANDO que foram constatadas a presença de carbono, ferro, alumínio, silício, ferro, dentre outros metais;

CONSIDERANDO que foram ainda constatada a presença de acúmulo de material proveniente de processo de carregamento de minério de ferro na base de sustentação das correias transportadoras, tendo a empresa apresentado relatório técnico de ações de controle ambiental;

CONSIDERANDO que se faz necessário parecer do órgão ambiental sobre os planos de ação da empresa apresentado bem como aferir a recomposição dos danos verificados;

RESOLVE converter o PP/PR/ES n.º 1.17.000.001949/2015-69 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar danos ambientais decorrente do derramamento de minério no mar de Camburi, entorno do Porto de Tubarão, Município de Vitória-ES. Pier I e II do Porto da Vale.”

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP n.º 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.18.000.001045/2015-04, instaurada em razão do Relatório de Informações Financeiras (RIF) n.º 11.212, do COAF, trata-se especificamente do fluxo financeiro identificado em favor de LEANDRO VILELA, ex-deputado federal durante a legislatura 2011/2014, que tem domicílio em Jataí/GO;

CONSIDERANDO que, ao que parece, LEANDRO VILELA não detém registros criminais que pudessem caracterizar a infração penal antecedente ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/98) (Relatório ASSPA/GO n.º 1.514/2015). Que por esta razão, o 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás entendeu ser inviável o aprofundamento das investigações quanto a este crime, especificamente;

CONSIDERANDO que há que se considerar que o RIF n.º 11.212 aponta operações financeiras que seriam, em princípio, incompatíveis com o patrimônio declarado por LEANDRO VILELA, mormente se for considerada a declaração por ele prestada à Justiça Eleitoral por ocasião das eleições 2010, em que diz ter patrimônio que não chega a R\$ 500 mil. Vale ressaltar que o RIF em questão indica que o valor movimentado pelo ex-deputado é de cerca de R\$ 10,8 milhões, no período compreendido entre 04/01/2010 a 16/09/2013 (ou seja, grande parte do período de seu mandato eletivo)

CONSIDERANDO que, é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com manutenção do objeto, qual seja, “apurar eventual prática de ato de improbidade por parte de Leandro Vilela, que, segundo informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n.º 11.212, praticou operações financeiras suspeitas, que envolviam valores elevados e incompatíveis com os seus rendimentos declarados”.

Assim, DETERMINO:

- registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010;
- registre-se o feito no Sistema Único como SIGILOSO, em razão dos documentos do COAF acostados aos autos;
- como diligência inicial, junte-se aos autos o documento extraído do site do Tribunal Superior Eleitoral, do campo “DivulgaCand 2010”, relativo às informações patrimoniais do então candidato LEANDRO VILELA, nas eleições 2010;
- após, venham os autos conclusos.
- designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

LINCOLN meneguim
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 139, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o teor da documentação constante da presente Notícia de Fato, que relata irregularidades na prestação de serviço público por parte da APS Formosa/GO, em razão do movimento grevista dos médicos peritos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível falha na prestação de serviço público pelo INSS, em razão de movimento grevista de seus médicos peritos lotados na APS Formosa/GO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, ao Setor Jurídico desta PRM, para atuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à eg. PFDC acerca da instauração do presente ICP;

3) oficie-se à APS Formosa/GO, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de lei, informações acerca do comprometimento no atendimento ao público decorrente do movimento grevista de seus médicos peritos, esclarecendo, especialmente: a) o número de perícias canceladas em razão da greve, mês a mês, desde a sua deflagração; b) o número de perícias realizadas no mês de outubro/2015; c) o número médio de perícias mensais, realizadas em períodos sem greve; d) o número de médicos peritos lotados na agência e e) o número de médicos em atividade nos dias de greve.

4) Com respostas ao ofício, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham-me conclusos os presentes autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 140, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os direitos à moradia e à saúde, constitucionalmente garantidos através do caput do art. 6º, são indispensáveis para a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, III);

CONSIDERANDO o teor da documentação juntada à presente Notícia de Fato, que relata supostas irregularidades na construção de 11 (onze) unidades habitacionais no PA Castanheira, localizado no Município de Flores do Goiás, com verbas do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que o Minha Casa Minha Vida é um Programa do Governo Federal regulamentado pela Medida Provisória n. 459, de 25 de março de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbana;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na construção de 11 (onze) unidades habitacionais no PA Castanheira, localizado no Município de Flores do Goiás, cujas verbas são provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, ao Setor Jurídico desta PRM, para atuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à eg. PFDC acerca da instauração do presente ICP;

4) oficie-se à Cooperativa de Habitação Nossa Casa, CNPJ 07543281000178, na pessoa e no endereço indicado às fls. 08, solicitando, com fundamento no art. 8º, II da LC 75/93, e no prazo de dez dias úteis, informações sobre as questões relatadas na manifestação que deu origem ao presente procedimento. Solicite-se, ainda, os seguintes esclarecimentos, sem prejuízo de outros julgados relevantes: a) quais são as onze unidades habitacionais no PA Castanheira, localizado no Município de Flores do Goiás, que serão construídas/reformadas com verbas do Programa Minha Casa Minha Vida e seus respectivos beneficiários; b) qual empresa foi contratada para a realização das referidas obras e quem é o seu responsável e a sede onde está instalada; c) qual a situação atual de construção de cada unidade e os valores já liberados pela CEF para cada unidade;

4) Com respostas ao ofício, ou com o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, venham-me conclusos os presentes autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.000829/2015-70, objetivando apurar possíveis irregularidades constatadas pelo DENASUS na gestão de recursos federais pelo Município de Bela Vista do Maranhão/MA, relativos a verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA.

Nessa oportunidade, determino como diligências:

- 1) A renovação das diligências determinadas à fl. 38 dos autos;
- 2) Reiteração do Ofício nº 266/2015-JGJ/PR/MA.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República no Município de Cáceres, Mato Grosso, que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento na Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, no artigo 22 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do que consta dos autos do Inquérito Civil nº 1.20.001.000243/2014-01 vem, por este edital, CONVOCAR e CONVIDAR para a AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no dia 19 de janeiro de 2015, das 9h às 12h30, na Escola Municipal da Comunidade de Vãozinho, no Município de Porto Estrela/MT.

OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Art. 1º. A Audiência Pública tem como objetivo recolher as dúvidas das Comunidades Quilombolas de Vãozinho e Água Doce a respeito da regularização fundiária de seu território, e de esclarecer tais dúvidas. Ademais, a audiência também tem por finalidade a composição de conflito entre os membros das duas comunidades.

TEMAS A SEREM ABORDADOS DURANTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Art. 2º. Os temas abordados serão:

- I. Identidade e territorialidade – o que é ser quilombola;
- II. A regularização fundiária de comunidades quilombolas – aspectos legais e administrativos envolvidos;
- III. Conflitos intercomunitários – a relação entre as comunidades de Vãozinho e Água Doce.

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 3º. A audiência pública será aberta a toda comunidade, podendo dela participar todos os interessados, sem necessidade de inscrição prévia.

Art. 4º. A despeito de ser aberta à comunidade, os expositores comunitários que desejarem falar ao público deverão inscrever-se junto ao Secretariado do ato, a partir do horário marcado para o início da audiência, encerrando-se as inscrições após o registro de quinze falas tratando da identidade quilombola e da regularização fundiária e após o registro de dez falas tratando do conflito intercomunitário.

Art. 5º. Serão convidados a participar da referida audiência, dentre outros:

- I – o Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial – CEP-IR/MT;
- II – o Setor Quilombola do INCRA em Mato Grosso;
- III – a Coordenação do MDA-Terra Legal em Mato Grosso;
- IV – a Coordenação Regional do ICMBio em Cuiabá/MT;
- V – a Comissão Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- VI – a Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneiras, por intermédio de sua representante, Claudia di Pinho;
- VII – as Comunidades Quilombolas de Vãozinho e Água Doce.

DAS REGRAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 6º. A abertura da audiência pública será realizada pelos Procuradores da República signatários, que a presidirão e coordenarão os trabalhos, convidando a compor a mesa autoridades e representantes da sociedade civil para abordarem algum aspecto dos temas previstos no art. 2º deste edital.

Art. 7º. Os representantes do Ministério Público Federal nomearão secretário para auxiliar nos trabalhos, colher assinatura dos presentes, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.

Art. 8º. Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.

Art. 9º. A Exposição de abertura promovida pelo Ministério Público Federal não ultrapassará 10 minutos e não poderá ser interrompida.

Art. 10º. Após aberta a audiência pública e expostos seus objetivos, as comunidades envolvidas poderão se manifestar, primeiramente, acerca de suas dúvidas envolvendo a identidade quilombola e a regularização fundiária de terras quilombolas. Nesse momento, serão ouvidas quinze falas de membros das Comunidades de Vãozinho e Água Doce, cada uma com até cinco minutos.

Art. 11. Feitas as quinze falas relacionadas ao tema, os órgãos públicos e membros da sociedade civil convidados poderão, em falas de até dez minutos, esclarecer as dúvidas pertinentes.

Art.12. Encerrada essa fase, será promovida uma pausa de quinze minutos para descanso e alimentação.

Art.13. Em seguida, a audiência pública será retomada, sendo novamente ouvidas as comunidades envolvidas, em dez falas de até cinco minutos, a respeito do conflito entre Vãozinho e Água Doce.

Art.14. Após, os órgãos públicos e membros da sociedade civil convidados, se assim desejarem, poderão, em falas de até sete minutos, esclarecer as dúvidas pertinentes acerca do conflito.

Art. 15. Encerradas as falas dos componentes da mesa, o Ministério Público Federal promoverá exposição conclusiva a respeito do conflito intercomunitário, ressaltando o resultado dos laudos periciais já empreendidos.

Art. 16. Após, o Ministério Público Federal encerrará formalmente a audiência pública, apontando os encaminhamentos mencionados em audiência e procedendo, se necessário, a votações junto às comunidades para sua aprovação.

Art. 17. A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante o Secretariado do ato, na forma do artigo 4º, ficando referido Secretariado encarregado do registro dos inscritos, do controle do tempo de exposição e do limite do número de inscritos.

Art.18. As manifestações deverão ser objetivas e direcionadas ao objetivo da audiência, não podendo ultrapassar o tempo previsto nesse edital.

§1º. A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

§2º. Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito da matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra.

§3º. Situações não reguladas neste edital serão decididas pelo presidente da audiência, após consulta à mesa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O presente edital ficará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República em Mato Grosso (<http://www.pgmt.mpf.mp.br>), sendo também afixado na sede da Procuradoria da República do Município de Cáceres.

Art. 20. Por este edital, fica convidada toda a população das Comunidades Quilombolas de Porto Estrela/MT e Municípios do entorno, órgãos governamentais e não governamentais que atuam na matéria, além de qualquer interessado que queira contribuir para a discussão, respeitados os limites temáticos acima expostos.

Art. 21. Não serão admitidas falas ou manifestações que, de algum modo, cerceiem o direito das comunidades de decidir livremente a respeito de sua identidade e da forma de regularização fundiária que lhe pareça mais acertada, ou que expressem preconceitos ou ameaças veladas.

Art. 22. Todos os presentes assinarão lista de presença.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Promova a Secretaria a expedição dos convites às organizações, autoridades e pessoas mencionadas no artigo 4º do presente Edital, acompanhados de cópia deste.

Divulgue-se.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 376, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Designa Membro para officiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República, PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 07 a 11 de dezembro de 2015.

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador da República.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 2 DEZEMBRO DE 2015

Assunto: Apurar o descumprimento das normas de transparência por parte dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul que fazem parte da circunscrição de atuação da PRM-Coxim, incluindo a possível omissão da União em adotar medidas administrativas de suspensão de transferências voluntárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “b” e “e” e 6º VII, “b” “c” e “d” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9.º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que é dever dos Estados e Municípios adotar medidas de transparência dos gastos público, nos moldes do disposto nos art. 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar 101/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar 131/2009;

CONSIDERANDO que a lei nº12.527/2011 trouxe outras obrigações de transparência à administração pública;

CONSIDERANDO que o sítio www.portaldatransparencia.ms.gov.br do Governo do estado do Mato Grosso do Sul, onde são divulgadas as contas da administração estadual, foi classificado como o pior portal de transparência dos estados federados do Brasil, pela ONG Contas Abertas. O sítio não respeita as condições mínimas previstas em lei.

CONSIDERANDO que os municípios do estado de Mato Grosso do Sul também não apresentam disponíveis, na forma da lei, seus gastos em sítios de consulta pública na rede mundial de computadores (internet).

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das normas de transparência por parte dos Estados e Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplente com suas obrigações legais.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar o descumprimento das normas de transparência por parte dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul que fazem parte da circunscrição de atuação da PRM-Coxim, incluindo a possível omissão da União em adotar medidas administrativas de suspensão de transferências voluntárias.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público–CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande - MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Prestação de Contas (Prefeito/Agentes Políticos/DIREITO ADMINISTRATIVO)

Oficie-se todas as Prefeituras dos Municípios pertencentes a esta circunscrição recomendando aos Prefeitos nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

2) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

- 12.527/11):
- 4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
 - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
 - indicação do órgão;
 - indicação de endereço;
 - indicação de telefone;
 - indicação dos horários de funcionamento;
 - 5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
 - 6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
 - 7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);
 - 8) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);
 - 9) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11)

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000360/2005-49

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências – como requisição de informações e/ou documentos – para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista que o processo demarcatório da Terra Indígena Cachoeirinha continua paralisado por conta das decisões proferidas nas Ações n.º 0013347-45.2008.4.03.6000, 0002293-82.2008.4.03.6000, 0002962-04.2009.4.03.6000 e 0009406-87.2008.4.03.6000, determino seja oficiado, via Coordenação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao Ministro de Estado da Justiça, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se o tema relativo à demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha foi incluído nas discussões da Mesa de Diálogo das populações indígenas de Mato Grosso do Sul, mencionando, em caso positivo, o que foi deliberado e quais outras medidas serão adotadas para dar concretude à demarcação da referida terra indígena.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000873/2007-11

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, considerando as informações constantes do expediente de fl. 556 (dando conta de que os problemas relativos ao fornecimento de água potável para as famílias Atikum foram solucionados), determino seja realizado contato telefônico com o cacique da Comunidade Indígena Atikum ("Sr. Aliano"), para confirmar ou não a veracidade de tais informações.

Outrossim, determino a retificação da etiqueta aposta na capa do Volume III do presente inquérito civil, devendo o texto nela contido passar a dispor o seguinte: Acompanhar a atuação do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI/MS em seu dever de assegurar a saúde das comunidades indígenas das Aldeias Cabeceira e Taboquinha, situadas na Terra Indígena Nioaque.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 145, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000330/2015-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: "APURAR A SITUAÇÃO DO QUANTITATIVO DE EMPREGADOS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, SOBRETUDO QUANTO À POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM PREJUÍZO DA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO";

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº, 1.23.002.000089/2015-29 instaurado a partir de representação realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará – SEDOP/PA por ato de improbidade administrativa contra Denilson Batalha Guimarães, ex-prefeito de Faro/PA com término do mandato em 31/12/2012, em razão da não prestação de contas dos recursos referentes ao convênio nº 009/2010;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

III – Reitere-se o ofício mencionado no item 7 (Ofício PRM/STM/GAB2/694/2015).

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE ZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o PROCEDIMENTO COM O OBJETIVO DE APURAR DENÚNCIA FEITA POR RAFAEL DE MELO CARDOSO MOURA SOBRE O AUMENTO ABUSIVO DO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.001.000511/2015-56, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o PROCEDIMENTO COM O OBJETIVO DE APURAR DENÚNCIA FEITA POR CARLOS SILVEIRA ALVES, O QUAL RELATA NÃO EXISTIR FISCALIZAÇÃO, POR PARTE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, DOS VEÍCULOS QUE CIRCULAM COM EXCESSO DE PESO NA RODOVIA FEDERAL BR- 155, NO TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MARABÁ E REDENÇÃO.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.001.000513/2015-45, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE DEZEMBRO 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o PROCEDIMENTO COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA DURANTE A GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL JOÃO NETO ALVES MARTINS, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AO PROGRAMA "CHEQUE MORADIA" E AO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.001.000512/2015-09, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O DR. MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA, Procurador da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC, a fim de apurar denúncia em razão de supostas irregularidades no serviço de Radiodifusão Comunitária denominado "ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO COM RÁDIO LOCAL ALTERNATIVA FM (ALTERNATIVA FM)" na cidade de Sumé-PB.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000623/2015-80

O PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF),

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar possível ausência de transmissão pelo município de Itabaiana/PB de informações ao SIOPE/FNDE referentes ao exercício 2013, o que deveria ter sido feito até 30/04/2014.

Sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 9/2015/PGR/5ªCCR/MPF, de 28 de abril de 2015;

II. Cumpra-se a decisão n.º 6461/2015;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.003211/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que foi noticiado a este órgão ministerial o cometimento de possíveis danos ao meio ambiente pela empresa Cirne Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ nº 02.557.829/0001-22), consistentes na supressão de vegetação de mangue, bem como na instalação de estabelecimento potencialmente poluidor, sem o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que, em virtude das condutas acima narradas, a SUDEMA lavrou o Auto de Infração nº 010253 e o Auto de Infração nº 010251, em desfavor da empresa supramencionada;

CONSIDERANDO que as condutas imputadas à Cirne Empreendimentos Imobiliários Ltda. poderão ocasionar sérios danos ao meio ambiente, sendo indispensável a reparação dos possíveis danos causados e responsabilização do infrator;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se expedido ofício à SUDEMA, solicitando que informe as coordenadas UTM das áreas mencionadas nos autos de infração nº 010251 e nº 010253, para subsidiar o trabalho da SPU/PB;

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 5º, IV e V, b, 6º VII, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do princípio da legalidade com a apuração de desvio de função de servidores no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR e cumprimento do Acórdão TCU N. 1738/2005 e Acórdão TCU N. 503/2008.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Remetam-se os autos à SUBJUR desta Procuradoria da República para cadastro do presente inquérito civil com os seguintes dados

ORIGEM: Despacho Dr. Alexandre Collares Barbosa determinando extração de cópia do ICP N. 1.25.003.004641/2005-00; RESUMO: Apurar desvio de função de servidores no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Acórdão TCU N. 1738/2005 e Acórdão TCU N. 503/2008. OBJETO: Tutela do princípio da legalidade, desvio de função na RFB em Foz do Iguaçu/PR.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Registrar no sistema Único, com vinculação à 5ª CCR, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n. 87/06;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMFP n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMFP n.

106/10;

c) Após aguarde-se o decurso do item 4 do despacho de fls. 525/527.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 334, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da legalidade, impessoalidade, além da defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de verificar a ocorrência de possível recusa no atendimento por parte dos funcionários do Instituto Nacional de Seguridade Social;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000986/2015-88 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 507, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.003661/2014-39

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada por ADRIANA SILVA MACHADO, por meio da qual visa apurar conduta desidiosa do advogado GILSON TENÓRIO DA SILVA na condução de processo judicial perante o Juizado Especial Federal, postulando benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relata a representante que o referido profissional atuou no processo judicial de forma negligente, uma vez que não interpôs recurso contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, o qual negou provimento ao recurso na ação especial cível, conforme certidão de trânsito em julgado na referida ação, datada de 09 de julho de 2014. Registra que, em 21 de agosto de 2014, representou o advogado Gilson Tenório da Silva perante o Tribunal de Ética da OAB/PE, narrando de forma detalhada como o profissional agiu de forma negligente (fls. 03/12).

Expedido ofício à OAB, requisitando informações sobre as providências adotadas a partir da representação formulada contra o advogado.

A noticiante juntou aos autos o termo da audiência de instrução no processo disciplinar na OAB/PE (fls. 20/22).

Em última resposta, datada de 29 de junho de 2015, a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE informou que o referido processo disciplinar encontra-se com julgamento marcado para o dia 06 de agosto de 2015.

É o relatório.

Ao compulsar os autos, percebe-se que, na verdade, trata-se de demanda relativa a interesse individual. Não há comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

Com efeito, o escopo do noticiante é a apuração de uma suposta conduta desidiosa praticada por advogado, no curso de processo judicial de sua autoria. Sendo assim, o presente feito não apresenta interesse público que legitime a atuação do Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de chancela de direito individual.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

“Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.”

No caso dos autos, trata-se de direito individual disponível que pode ser pleiteado pelas vias ordinárias. Inclusive, a demanda da noticiante encontra-se sob apuração de processo disciplinar pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE, órgão competente para punir os advogados inscritos na respectiva seccional.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a chancela de direitos individuais. Afinal, o problema enfrentado pelo representante está sendo apurado pelo órgão investido da devida competência, subsistindo, caso necessário, a possibilidade de solução por meio de medida judicial para defesa do interesse individual potencialmente lesado e através de advogado ou da defensoria pública.

Diante do exposto, por não se incluir dentre as atribuições do Ministério Público a defesa de direitos disponíveis, promovo o ARQUIVAMENTO do feito e determino à DICIV que informe a representante da presente decisão, cientificando-a da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006.

Após, encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC/5ª Região, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, com a nova redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 2010.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 15.564, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001693/2014-08

Trata-se de Inquérito Civil Público Instaurado para apurar possível pática de atos de improbidade administrativa por agentes públicos do Município de Nazaré da Mata/PE, consistentes no não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município, fatos constados pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco durante a análise da prestação de contas do exercício de 2012.

Ante a necessidade de melhor instruir este inquérito, determino a notificação do prefeito do Município de Nazaré da Mata/PE, Egrinaldo Floriano Coutinho, a fim de que indique dia e hora para ser ouvido a respeito dos fatos apurados neste procedimento investigatório.

Determino, ademais, que se notifique: a) Ivaldeci Hipólito de M. Filho, CPF nº 427.476.354-49; b) Sandra Maria V. Melo de A. Lima, secretária de finanças do município de Nazaré da Mata no ano de 2012 e c) do servidor Adilson, responsável pelo encaminhamento das GFIPS, para comparecerem a esta Procuradoria da República para prestar esclarecimento acerca dos fatos ora apurados.

Solicite-se à ASSPAD a qualificação e o endereço dos agentes públicos mencionados acima.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, notadamente a realização das oitivas acima mencionadas, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF, nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF, nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 5ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República em Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.608, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Designa a Procurador da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 03 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme Portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procurador da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 03 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.612, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Designa o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 04 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 04 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.619, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera Portaria PR-RJ Nº 1174/2015 excluindo o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 09 a 18/12/2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, lotado na PRM-Niterói, foi

excluído da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias do período de 09 a 18/12/2015 (Portaria PR-RJ Nº 1174/2015, publicada no DMPF-e Nº 167/2015 – Extrajudicial de 08 de setembro de 2015, Página 62) e considerando erro material, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1174/2015 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA nos 2 dias úteis anteriores à fruição de suas férias do período de 09 a 18/12/2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.625, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Consigna a Licença-Gala da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR a partir do dia 04 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR cancelou os dois dias sem distribuição que antecedem a Licença Premio, no período de 14 a 18 de dezembro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1161/2015, publicada no DMPF-e – Extrajudicial de 03 de setembro de 2015, Página 35), e considerando que a Procuradora solicitou a fruição de licença-gala a partir de 04 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Cancelar os dois dias sem distribuição que antecedem a Licença Premio da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR.

Art. 2º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR, no período de 04 a 11/12/2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Interessados: APA-Petrópolis; Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Petrópolis; Ementa: “INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Notícia de possível dano ambiental, tendo em vista implantação de loteamento, sem licenciamento dos órgãos ambientais competentes, em terrenos vizinhos ao terreno localizado na Estrada Bernardo Coutinho, nº 5108, Araras, Petrópolis/RJ.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por Reynaldo Tersitano Filho nos autos do IPL nº 0032/2015, noticiando eventual dano ambiental, tendo em vista implantação de loteamento, sem licenciamento dos órgãos ambientais competentes, em terrenos vizinhos ao terreno do Sr. Reynaldo Tersitano Filho, este localizado na Estrada Bernardo Coutinho, nº 5108, Araras, Petrópolis/RJ, possivelmente em área inserida nos limites de Unidade de Conservação Ambiental Federal - APA Petrópolis,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria;

2 - comunique-se à e. 4ª CCR;

3- expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Petrópolis, com cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de 30 dias, informe sobre a existência de licença ambiental para implantação de loteamento em terrenos vizinhos ao terreno localizado na Estrada Bernardo Coutinho, nº 5108, Araras, Petrópolis/RJ, encaminhando documentação pertinente a este órgão ministerial;

4- expeça-se ofício à APA Petrópolis, com cópia desta portaria, requisitando as seguintes informações, no prazo de 30 dias:

a) em qual zona da APA Petrópolis se situa os terrenos vizinhos ao terreno localizado na Estrada Bernardo Coutinho, nº 5108, Araras, Petrópolis/RJ;

b) se foi concedida pela APA Petrópolis autorização ou licença ambiental para implantação de loteamento, com o envio a este órgão ministerial da documentação pertinente;

c) se é possível, de acordo com o plano de manejo dessa Unidade de Conservação, a construção de residências no local mencionado.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Procuradora da República

(Em substituição ao titular do 3º ofício)

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000245/2015-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração da ausência de prestação de contas dos repasses de verbas federais, nos anos de 2011, 2012 2013 e 2014, pela Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual Milton Campos, pela antiga presidente da AAE, MARA REGINA MACACIEL RIBEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000245/2015-58 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO/ EDUCAÇÃO - Ausência de prestação de contas dos repasses de verbas federais, nos anos 2011, 2012, 2013 e 2014, pela Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual Milton Campos - antiga presidente do AAE: MARA REGINA MACACIEL RIBEIRO”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 541, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

REF. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001336/2015-80

Considerando que, nos termos do art.129, inciso III, da Constituição da República, é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público para a proteção de interesses difusos e coletivo;

Considerando que, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público exercer o Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o disposto no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que, nos termos do art.1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal”;

Considerando que foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, procedimento preparatório com vistas a apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa pelos ex-Policiais Rodoviários Federais DIOMAR DOS SANTOS PIRES CAMACHO e FLÁVIO GOMES FIGUEIRA CAMACHO;

Considerando, finalmente, a imprescindibilidade do prosseguimento da apuração dos fatos;

A Procuradora da República infra-assinada resolve converter o Procedimento Preparatório citado em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

ANDRÉA CARDOSO LEÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000213/2014-04, destinada a apurar extração irregular de areia por Antônio Boa Sobrinho no município de Macau/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000213/2014-04, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 871, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Jorge Irajá Louro Sodré, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Canoas, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 23 de novembro de 2015, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5089909-68.2014.4.04.7100/RS, proveniente da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que a suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República em Canoas, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório de nº 1.29.018.000088/2015-91, instaurado a partir da ocorrência registrada perante a Brigada Militar de Erechim, dando conta da extração de cascalho pela Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe/RS, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

Considerando que o art. 20, II da Constituição Federal, dispõe que são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme prevê o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando que para buscar um ambiente ecologicamente equilibrado é essencial a inteiração de elementos naturais, artificiais e culturais que possam proporcionar um desenvolvimento equilibrado de vida em todas as suas formas;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o fato noticiado, para esclarecimento acerca de sua extensão, reclama investigação.

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 2ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "apurar eventual ocorrência de crime ambiental, consistente na extração de saibro sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, praticado, em tese, pela Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe";

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 2ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

Após as anotações de praxe, requirite-se ao Município de Barão de Cotegipe que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se elaborou projeto de recuperação da área degradada e, em caso positivo, qual o cronograma de execução do projeto.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório de nº 1.29.018.000099/2015-71, instaurado a partir de documentação remetida pelo Ministério Público Estadual, dando conta de possíveis irregularidades no pagamento do benefício do seguro defeso, no Município de Aratiba/RS;

Considerando a informação encaminhada pelo Município de Aratiba/RS de que o benefício é gerenciado pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Pesca e da Agricultura e do Ministério do Trabalho;

Considerando que, caso venham a ser confirmadas as apurações e irregularidades investigadas neste apuratório, poderá ser verificada a existência de ato de improbidade administrativa, além de ilícito penal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar possíveis irregularidades no pagamento do benefício do seguro defeso, no Município de Aratiba/RS

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente IC e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

Cumprindo as determinações relacionadas acima, permaneçam os autos aguardando resposta ao Ofício nº 617/2015 – PRM/ERECHIM/RS.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000707/2015-57 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000707/2015-57, instaurado com o objetivo de apurar eventual improbidade administrativa decorrente da omissão da Caixa Econômica Federal no ajuizamento de ação de reintegração de posse referente a residências localizadas no residencial Vila Nova, construído através do programa Minha Casa Minha Vida, que foram invadidas por pessoas que não participam do Programa;

Considerando o conteúdo do ofício nº 069/2015/GIHABPO (fls. 13/14), no qual consta a informação de ocupação irregular referente a imóveis situados na Rua João Carlos Righi, nº 259, de Elvio Ramos da Silva, e na Rua Gaspar Silva Capilheira, nºs 414 e 382, de Zila Dornelles Soares e Julia Fernanda Silva Farias, respectivamente;

Considerando que, com relação ao imóvel situado na Rua Gaspar Silva Capilheira, nº 510, há informação de que a proprietária Tairine Fidelis Nunes teria retornado a residir no local;

Considerando que, quanto aos imóveis situados na Rua João Carlos Righi, nºs 574 e 208, houve êxito na via administrativa, com a substituição dos antigos beneficiários por outros;

Considerando, entretanto, que ainda restam três imóveis em situação irregular, não obstante a remessa de notificação por parte da Caixa Econômica Federal aos beneficiários originais (fls. 18/27);

Considerando que a resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal no ofício nº 096/15/AG. LIVRAMENTO/RS não esclarece a atual situação dos imóveis supracitados;

Considerando, por fim, que em 29 de novembro de 2015 ocorreu o vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente supracitado;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), com o seguinte objeto: “apurar eventual improbidade administrativa decorrente da omissão da Caixa Econômica Federal no ajuizamento de ação de reintegração de posse referente a residências localizadas no residencial Vila Nova, construído através do programa Minha Casa Minha Vida, que foram invadidas por pessoas que não participam do Programa”.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

DETERMINO, como diligência, seja oficiado novamente à Caixa Econômica Federal, requisitando-se informações específicas sobre a atual situação dos imóveis situados na Rua João Carlos Righi, nº 259, de Elvio Ramos da Silva, e na Rua Gaspar Silva Capilheira, nºs 414 e 382, de Zila Dornelles Soares e Julia Fernanda Silva Farias, respectivamente, situados no residencial Vila Nova. Prazo: 20 dias.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.001.000066/2015-19 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.29.001.000066/2015-19, instaurado com o objetivo de apurar a possível malversação de verbas oriundas do Ministério da Integração Nacional, destinadas a construção da Barragem Taquarembó, localizada no município de Dom Pedrito;

Considerando, ainda, que em 28 de novembro de 2015, ocorreu o vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente supracitado;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), com o seguinte objeto: apurar a possível malversação de verbas oriundas do Ministério da Integração Nacional, destinadas a construção da Barragem Taquarembó, localizada no município de Dom Pedrito;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 1038/2015/GAB2/PRRS-SL (fls. 54/55 e, após, voltem os autos conclusos).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000558/2015-96 em Inquérito Civil para apurar a suspensão de novos cadastros de doadores voluntários de medula óssea em Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de matérias jornalísticas noticiando que desde o dia 16 de novembro o Hemocentro Regional de Caxias do Sul (HEMOCS) não estava mais realizando a coleta e novos cadastros para doação de medula óssea, ao argumento de que o limite de 1 mil e seiscentos novos cadastros haviam sido atingidos. Conforme veiculado, uma cota extra de 1 mil cadastros foi liberada informalmente pela Central de Transplantes do Rio Grande do Sul, mas se esgotou ainda no dia 13/11, não tendo o HEMOCS permissão para coletar amostras acima do teto, porque não serão mais processadas;

CONSIDERANDO que o transplante de medula óssea é uma modalidade de tratamento indicada para doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue e com deficiências no sistema imunológico e que os principais beneficiados com o transplante são pacientes com leucemias originárias das células da medula óssea, linfomas, doenças originadas do sistema imune em geral, dos gânglios e do baço, e anemias graves (adquiridas ou congênitas), além de doenças do metabolismo, doenças autoimunes e vários tipos de tumores, podendo beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias1;

CONSIDERANDO que o fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doador compatível, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 25% das famílias brasileiras, sendo que para 75% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis2;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 844, de 02/05/2012, do Ministério da Saúde, estabelece um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea por ano, impedindo que os órgãos recebam doadores além do número preestabelecido;

CONSIDERANDO que para o Rio Grande do Sul, o Anexo I das Portarias nºs 844 e 2.132, de 25/09/2013, estabelecem o número máximo de 21.860 cadastros/ano;

CONSIDERANDO que há muitos brasileiros interessados em se cadastrar como doadores, havendo decisões judiciais compelindo a administração pública a cadastrar novos doadores de medula óssea, sem as restrições impostas pela Portaria nº 844/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000558/2015-96 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

a) Descrição resumida do fato investigado: Apurar a suspensão de novos cadastros de doadores voluntários de medula óssea em Caxias do Sul/RS;

b) Possíveis responsáveis pelo fato investigado: Secretaria Municipal da Saúde de Caxias do Sul (HEMOCS), Secretaria Estadual da Saúde (Central de Transplantes do RS) e Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes);

II – Oficie-se: 1) à Secretaria Municipal da Saúde de Caxias do Sul, para que informe: i. se entende haver necessidade de mais cadastros de doadores voluntários de medula óssea além do número máximo autorizado pelo gestor de saúde estadual (Central de Transplantes). Em caso positivo, informe se já solicitou a ampliação desse número, conforme autoriza o § 2º do art. 2º da Portaria nº 844/2012; ii. Se pode aceitar o cadastro de doadores/ano além do número máximo preestabelecido pelo gestor de saúde estadual; 2) à Secretaria Estadual da Saúde do RS, para que informe: i. se o gestor estadual (Central de Transplantes) pode autorizar um número de cadastros de doadores voluntários de medula óssea superior ao limite máximo previsto no Anexo I das Portarias nºs 844/2012 e 2.132, de 25/09/2013; ii. Quais os critérios utilizados para dividir o número de cadastros/ano entre os municípios do Rio Grande do Sul; iii. Se entende haver necessidade de mais cadastros de doadores no Município de Caxias do Sul; e 3) à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, para que informe: i. se entende haver necessidade de um número de cadastros de doadores voluntários de medula óssea superior ao limite máximo previsto no Anexo I da Portaria nº 2.132, de 25/09/2013. Em caso positivo, se há possibilidade de aumentar o número de cadastros/ano além do preestabelecido na referida Portaria; e ii. Quais os critérios utilizados para limitar o número de cadastros/ano no Rio Grande do Sul em 21.860.

III - Comunique-se à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.772/12, preconiza no inc. VIII, art. 21, que:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

(...)

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 011/2015 da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, a qual fundamenta-se nos princípios da Lei nº 12.772/12, refere em seu inc. VIII, art. 6º que:

Art. 6º. No regime de dedicação exclusiva, será admitida a percepção de:

(...)

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFSM, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, que, no total, não exceda a trinta horas anuais, de acordo com a Lei nº 12.772/12;

CONSIDERANDO que apertou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000280/2015-05, noticiando suposta violação ao regime de Dedicação Exclusiva por parte de docentes do Centro de Tecnologia da UFSM, os quais estariam ministrando aulas no curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (fl. 3);

CONSIDERANDO que, a UNISC remeteu planilha contendo os períodos de atividades realizadas pelos professores da UFSM naquela Universidade (fl. 69), onde se verificou que tais trabalhos aconteceram desde 2002, data em que estava em vigor a Resolução nº 018/1983 da Universidade Federal de Santa Maria, a qual foi revogada pela Resolução nº 011/2015;

CONSIDERANDO que, na planilha supracitada, não constou o número de horas referentes às atividades atribuídas aos catedráticos, sendo que da Resolução nº 011/2015 da UFSM e da Lei nº 12.772/12, infere-se que a colaboração esporádica não pode superar trinta horas anuais;

CONSIDERANDO que, a UFSM pontuou ainda a existência da Resolução nº 004/1995 da UFSM, que versa sobre “os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho do pessoal docente da UFSM”, a qual, em tese, está vigente;

CONSIDERANDO que a Autarquia de Santa Maria alegou que os afastamentos são registrados no Sistema Online de Afastamento Eventual (fl. 51);

CONSIDERANDO que, do exame das informações inicialmente trazidas a este Parquet, faz-se necessário, por ora, a busca de maiores esclarecimentos junto à UFSM e à UNISC;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000280/2015-05, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, tendo por objeto “apurar suposta violação ao regime de Dedicação Exclusiva, por parte de docentes da Universidade Federal de Santa Maria”;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) oficie-se à Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com cópia da fl. 69 (planilha), requisitando-se-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe e comprove, mediante documentação pertinente, o número de horas de duração de cada atividade relatada na planilha remetida anteriormente;

(5.2) oficie-se à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, requisitando-se-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, encaminhe a este parquet federal: (a) cópia da Resolução nº 018/1983 da UFSM (revogada); (b) cópia da Resolução nº 004/1995 da UFSM; e (c) cópia dos registros no Sistema Online de Afastamento Eventual, referentes aos afastamentos realizados pelos professores denunciados à fl. 3, desde 2002, ou desde o início do funcionamento deste aplicativo, até a presente data.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 460, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003511/2015-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.001090/2014-96, autuada a fim de averiguar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 648/2015 do HCPA;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 648/2015, especificamente na fase classificação e habilitação, realizado pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República
Em substituição

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.012.000180/2007-00

PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. Bruno Alexandre Gütschow; compromissário: Deneri David Flâmia. OBJETO: encaminhar medidas tendentes à recuperação de danos ao meio ambiente decorrentes da retirada de vegetação nativa em área de domínio público federal (margens de rede ferroviária), sem licença do órgão ambiental competente. VIGÊNCIA: a contar da assinatura (2/12/2015). ASSINATURAS: Dr. BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW (Procurador da República) e DENERI DAVID FLÂMIA (ajustante).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

Considerando que a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88);

Considerando que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI);

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981);

Considerando que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e a “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);

Considerando que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

Considerando que, internacionalmente, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

Considerando que, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”¹

Considerando que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta “fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça”; ademais, “defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse” (IV, 13, Carta da Terra, caput e “a”)2;

Considerando que a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, estabelece que “no desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação”³;

Considerando que o Instituto Centro de Vida – ICV (natureza jurídica de OSCIP) é uma entidade da sociedade civil que está atuando em parceria com o Ministério Público Federal na execução do Projeto “Transparência das Informações Ambientais”, desenvolvido no Grupo de Trabalho Amazônia Legal – 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando que o projeto em tela visa a “avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte no que tange ao tema em cinco estados da Amazônia Legal: Acre, Amazonas, Mato Grosso, Pará e Rondônia”, para que, em etapa seguinte, adotem-se “as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral”;

Considerando que o ICV já apresentou o esboço geral dos trabalhos e já demonstrou interesse em atuar como assistente técnico do Ministério Público Federal no caso em comento, sem qualquer ônus para o MPF;

Considerando que o projeto, teve por primeira fase a coleta de informações, por meio do formulário disponível no endereço <<http://www.icv.org.br/site/2014/08/26/pesquisa-transparencia-das-informacoes-ambientais-na-amazonia/>>, com o objetivo de diagnosticar as informações ambientais mais relevantes que os principais atores desta seara necessitam para efetivamente controlar a atividade estatal nesta área;

Considerando a necessidade de formalização, uniformização e entabulamento das demais etapas do referido Projeto em cada estado da Amazônia Legal inicialmente previsto em seu escopo (Acre, Amazonas, Mato Grosso, Pará e Rondônia);

Determina instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de caráter não investigatório (acompanhamento), com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o objetivo de acompanhar a execução do projeto “Transparência das Informações Ambientais” pelo Instituto Centro de Vida – ICV, no Estado de Rondônia.

Para regularização e instrução deste procedimento administrativo, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que, após o registro do presente despacho de instauração, o Setor Extrajudicial realize a autuação e distribuição do Procedimento Administrativo, iniciando-se pelo documento ÚNICO-PR-RO-00019501/2015;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato deste despacho, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) nomeie o Instituto Centro de Vida – ICV (OSCIP), sem qualquer ônus para o MPF, como assistente técnico do Ministério Público Federal nos autos do presente Procedimento Administrativo;

d) expeça-se ofício em resposta ao documento ÚNICO-PR-RO-00019501/2015, encaminhando cópia do despacho exarado em 17/11/2015 e deste despacho para conhecimento;

e) oficie-se ao citado Instituto para que apresente cronograma detalhado e atualizado das atividades e metodologia utilizados no projeto, bem como indique, periodicamente, de acordo com o cronograma apresentado, os resultados dos trabalhos até então desenvolvidos no Estado de Rondônia. Conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta;

f) Com a resposta do item “e”, ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Bom Jesus/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Coronel Freitas/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de São Domingos/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Sul Brasil/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Paial, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da f. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Águas de Chapecó/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Quilombo/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Caxambu do Sul/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Coronel Martins/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de São Lourenço do Oeste/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet .

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Guatambu/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Jupia/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de União do Oeste/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet .

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Nova Erechim/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Saudades/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet .

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Civis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Xanxerê/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: "H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência".

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet .

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Arvoredo/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet .

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República, como o direito fundamental de informação (Art. 5º, XXXIII) e de acesso a informações administrativas e sobre atos de governo (Art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que já escoou o prazo para que todos os Municípios e Estados cumpram os citados diplomas normativos, no que tange à disponibilização pública, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO a conclusão da fase de avaliação dos portais de transparência, conforme definido no calendário da ação nacional, e a determinação do despacho da fl. 02 do Inquérito Civil nº 1.33.002.000379/2015-26, para a instauração de Inquéritos Cíveis individualizados para cada um dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar a adequação do portal de transparência do município de Cordilheira Alta/SC, em especial ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Como diligência preliminar, determino a expedição de Recomendação, no dia 09/12/2015, ao Município supracitado, cuja minuta está salva no seguinte endereço da rede local: “H:\Gabinete 2 - Dr. Carlos\2 - TUTELA COLETIVA\Banco de dados\Arquivos - Programa Ranking Nacional dos Portais de Transparência”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet .

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.232, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o regular afastamento da Procuradora da República Viviane de Oliveira Martinez, bem como a declaração de impedimento da Procuradora da República Ana Carolina Previtali Nascimento nos autos nº 3000.2014.002528-0, resolve:

I – Designar o Procurador da República CARLOS RENATO SILVA E SOUZA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, para, entre 02 e 19 de dezembro de 2015, oficiar nos autos n.º 3000.2014.002528-0;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta nos autos do inquérito policial nº 0008285-64.2012.403.6103, determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na utilização de cartões do programa social Bolsa Família, que estavam em seu poder, por empregada da Caixa Econômica Federal, para a realização de saques indevidos.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) a autuação, com esta, das mídias em anexo, que contêm cópia integral do inquérito policial, e da denúncia oferecida pelo MPF (não assinada);

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do CSMFP.

ANGELO AUGUSTO COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000115/2015-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000115/2015-25, instaurado para apuração de eventuais irregularidades praticadas pela Rádio Bandeirantes em Bauru, consistente no eventual abuso dos limites da concessão do serviço público.

RESOLVE e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando a normalização da prestação do serviço público pela Rádio Bandeirantes em Bauru.

Fica determinado ainda:

1. sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000115/2015-25 em Inquérito Civil Público;

2. a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

3. a designação da servidora Raquel Alves Chaves, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

4. O acautelamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta ao ofício à Superintendente Executiva da ANATEL (FL. 61);

5. seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, II), entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação do patrimônio cultural brasileiro e a definição de espaços territoriais especialmente protegidos (artigos 225, § 1º, III e 216), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição, em seu art. 216, afirma que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, a memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;

CONSIDERANDO que o §1º desse mesmo artigo determina que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de formas de acautelamento e preservação.”;

CONSIDERANDO que a lista encaminhada pelo Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural (4ª CCR), atualizada em 20151, revela a situação preocupante em que se encontra o patrimônio cultural brasileiro, uma vez que noticiou a existência, no ano de 2015, de um passivo da monta de 800 processos de tombamento abertos e não concluídos pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que cabe à autarquia, através de suas estruturas internas – superintendências e conselho consultivo – instruir os feitos pertinentes e finalizá-los, procedendo, ou não, ao tombamento;

CONSIDERANDO que o número de 800 processos pendentes no universo de 11132 bens tombados pelo IPHAN é extramente significativo e traz risco ao Patrimônio Cultural Brasileiro;

CONSIDERANDO que o instituto do tombamento só se efetiva com o ato de inscrição no Livro de Tombo, após a obediência ao Decreto-Lei 25/37 e que a esta norma é omissa vários em aspectos importantes do instituto, especialmente no que tange aos prazos para conclusão do processo;

CONSIDERANDO que, embora sujeita à “discricionariedade” da Administração Pública quanto à sua instituição, o tombamento é passível de submissão ao Poder Judiciário quanto às questões formais do procedimento, ou seja, relacionados a sua legalidade e regular processamento;

CONSIDERANDO o Direito Fundamental da duração razoável do processo judicial e administrativo expresso no art.5º, LXXVIII, incluído pela EC nº45/2004;

CONSIDERANDO o §1º do art.5º da Constituição da República, que reconhece a aplicação imediata dos direitos fundamentais do art.5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que entre os cerca de 800 processos pendentes que tramitam no IPHAN, existe o processo de tombamento nº 842-T-71, tendo como objeto de tombamento a Caverna do Alambary, localizada no Município de Arapeí3, inserido, portanto em município incluso na área de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que com o tombamento o bem terá maior proteção, cabendo ao órgão responsável resguardar sua integridade mediante vigilância permanente, a fim de impedindo atos de destruição demolição ou mutilação, nos termos dos artigos 17 e 20 do Decreto-Lei nº 25/37;

CONSIDERANDO porém que, mesmo com a existência de estudos feitos na década de 1980 considerando a Caverna do Alambary de suma importância como monumento natural e cenário de valor paisagístico de interesse nacional, estadual e municipal, além de possuir certa raridade sob ponto de vista geológico específico em relação às rochas gnáisses-dolomíticas regionais, o pedido de tombamento feito no processo nº 842-T-71 foi indeferido sob o argumento de falta de estrutura do IPHAN para proteger patrimônios desta magnitude por todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, embora tenha-se cogitado nos autos do processo de tombamento em epígrafe acerca de pretensa consulta junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico de São Paulo (CONDEPHAAT), com o fim de verificar o interesse do Estado de São Paulo em proceder ao tombamento da Caverna do Alambary, não há notícia do encaminhamento que teve a matéria;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro deste expediente como inquérito civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR/MPF. Patrimônio Cultural. Paisagem. Caverna do Alambary. Arapeí/SP. Processo de tombamento nº 842-T-71. Interesse Arqueológico, paisagístico e geológico. Tombamento não finalizado no ano de 1981 por ausência de estrutura do IPHAN. Ausência de informações sobre possível tombamento pelo Governo do Estado de São Paulo. Possível ausência de controle e fiscalização. Possível ocorrência de danos irreversíveis.

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República;

c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Fica designado para secretariar o presente inquérito civil o Técnico Administrativo Ricardo Godinho Sanaie.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República4

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000545/2015-48

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000545/2015-48, noticiando a ocorrência de irregularidades na concessão de diplomas de conclusão de curso por parte da Universidade Federal do ABC.

CONSIDERANDO que a competência é fixada no local do evento danoso, sendo este, no caso em tela, o local onde a Universidade Federal do ABC está situada.

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam especificamente de suspeitas de irregularidades na concessão de diplomas de conclusão de curso por parte da Universidade Federal do ABC, e que esta Universidade possui campus em Santo André/SP e que trata-se, portanto, de âmbito dessa Procuradoria.

CONSIDERANDO que a educação é um direito expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 6º, e um direito de todos e dever do Estado e da família, conforme o artigo 206;

CONSIDERANDO relatar a representação que, conforme o disposto na Resolução ConsEP nº 53 (2010), em seu artigo 1º, inciso II, os alunos da Universidade apenas farão jus aos certificados de conclusão de curso, à colação de grau e à obtenção do diploma após o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles: atingir o coeficiente de aproveitamento no curso igual ou superior a 2,0, calculado com base na Resolução nº 44 do ConsEP.

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos e averiguações adicionais junto à Universidade Federal do ABC, quanto às possíveis irregularidades cometidas;

CONSIDERANDO que, se confirmados os fatos, haverá lesão a interesse público que justifica a atuação do Ministério Público Federal no âmbito judicial e extrajudicial;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na concessão de diplomas de conclusão de curso por parte da Universidade Federal do ABC;

2 - Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.011.000545/2015-48 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

IV – Oficie-se a Universidade Federal do ABC para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o modo como o coeficiente de aproveitamento é calculado, especificando todos os parâmetros utilizados para a conclusão de que o coeficiente 2,0 é razoável de ser exigido.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. NILTON MENDES e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº. 1.35.000.001622/2015-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que o expediente em epígrafe identificou a construção do empreendimento "Privê Rio Belo" (hotel/pousada), na altura do km 07 da rodovia SE 120 (Rodovia Dom José Brandão de Castro), que liga o município de Neópolis/SE ao projeto BETUME, em provável área de preservação permanente e de domínio da União, uma vez que se localiza na margem do rio São Francisco;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar a regularidade da construção do empreendimento “privê rio belo”, LOCALIZADO NA ALUTURA DO KM 07 DA RODOVIA SE120, NAS PROXIMIDADES DO RIO SÃO FRANCISCO, EM PROVÁVEL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) A expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), remetendo-lhe cópia do relatório de diligência SEPAD/PR/SE, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a área onde foi construído o “Privê Rio Belo” pertence à União, esclarecendo, também, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização;

d) A expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), remetendo-lhe cópia do relatório de diligência SEPAD/PR/SE, requisitando-lhe a remessa das seguintes informações: a) Se houve requerimento por parte do empreendedor para construção e funcionamento do “Privê Rio Belo” (hotel/pousada) à ADEMA; b) Se houve emissão pela ADEMA de licença ambiental para o referido empreendimento, encaminhando, em caso afirmativo, cópia integral do processo administrativo correspondente; c) Em caso de ausência de licença ambiental, que a ADEMA realize vistoria in loco e remeta respectivo relatório circunstanciado, inclusive descrevendo os danos ambientais efetivos e potenciais e medidas necessárias à sua reparação, adotando, também, as medidas administrativas cabíveis em caso de constatação de infração ambiental, de tudo remetendo cópia ao MPF;

e) A expedição de ofício aos representantes do “Privê Rio Belo” (hotel/pousada), requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de ato autorizativo do Poder Público Municipal e da ADEMA para a construção do empreendimento às margens do rio São Francisco;

f) A expedição de ofício à Prefeitura de Neópolis, para que informe se houve autorização do Município para construção da obra do estabelecimento empresarial em questão em seu território;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora da República

Titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 80, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001020/2015-11 Assunto: Apuração de irregularidades envolvendo o Pregão Presencial de âmbito internacional nº 01/2015 (processo nº 022.000.03218/2014-6) realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001020/2015-11, onde foram constatados o envolvimento do erário federal, prorrogando-se a atribuição do Ministério Público Federal.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001020/2015-11, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar irregularidades envolvendo o Pregão Presencial de âmbito internacional nº 01/2015 (processo nº 022.000.03218/2014-6) realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências, determino:

1. Expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe requisitando-lhe o encaminhamento de cópia do procedimento licitatório nº 022.000.03218/2014-6, referente ao Pregão Presencial de Âmbito Internacional nº 01/2015, priorizando-se o envio através de mídia digital.

2. Expedição de ofício à Controladoria Geral da União em Sergipe requisitando-lhe informações acerca da existência de alguma auditoria, ou análise de denúncia e/ou procedimento equivalente, com vistas a apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial de Âmbito Internacional nº 01/2015 (procedimento licitatório nº 022.000.03218/2014-6). Em caso positivo, informar o estado em que se encontra, com o respectivo envio dos pertinentes documentos de trabalho, caso concluído.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar a regularidade de eventual doação da antiga Casa de Saúde da FUNAI, situada na Rua 43, do Loteamento Chácara Irmãos Ferreira, em Gurupi/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 1º, III, VI, VII e VIII, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor procedimento preparatório inº 1.36.002.000032/2015-71, originado de representação formulada por MARCELO BEZERRA DE ANDRADE ATIKUM, relatando a possível doação da antiga CASA DA SAÚDE DO ÍNDIO, localizada no Município de Gurupi/TO saída para Dueré/TO, para outro ente.

CONSIDERANDO ser o função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos das comunidades indígenas (LC 75/93, art. 5º, III, “e”);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal de exercer suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais para a defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas (LC 75/93, art. 37, inciso II);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com a finalidade de apurar a regularidade de eventual doação da antiga Casa de Saúde da FUNAI, situada na Rua 43, do Loteamento Chácara Irmãos Ferreira, em Gurupi/TO.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Oficie-se a FUNAI-TO - Coordenação Regional Araguaia-Tocantins para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações a respeito de suposta doação ou outra destinação do imóvel a ela pertencente, situado na Rua 43 do Loteamento Chácara Irmãos Ferreira, em Gurupi-TO, antiga Casa da Saúde da Índio;

III – Oficie-se a FUNASA-TO – Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar se houve efetivação da transferência do imóvel situado na Rua 43 do Loteamento Chácara Irmãos Ferreira, em Gurupi-TO, antiga Casa da Saúde da Índio, nos termos da MP 1.999-14/2000 (encaminhar cópia das fls. 32/33), e em caso de resposta positiva, prestar informações a respeito de suposta doação ou outra destinação afeta ao referido bem público.

IV – Oficie-se a SPU-TO – Superintendência Estadual do Patrimônio da União no estado do Tocantins para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações a respeito de suposta doação ou outra destinação do imóvel da FUNAI-TO, situado na Rua 43 do Loteamento Chácara Irmãos Ferreira, em Gurupi-TO, antiga Casa da Saúde do Índio;

V – Dê-se ciência à 6ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura Inquérito Civil visando apurar possível desvio de finalidade e outras irregularidades em recursos oriundos do FUNDEB e destinados à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros princípios, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, “h”, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o insucesso em obter resposta perante a Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, no prazo do Procedimento Preparatório, quanto aos fatos noticiados por Iracildes Maria Galdino da Silva, Presidente da Câmara dos Vereadores de Formoso do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos denunciados, que podem configurar atos de improbidade, sem prejuízo ainda da apuração de infrações penais.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar possível desvio de finalidade e outras irregularidades em recursos oriundos do FUNDEB e destinados à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixa-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

IV – Cumpram-se os itens “b” e “c” do despacho de fls. 02/03;

V – Reitere-se o despacho de fls. 16/18, dirigido ao Prefeito do Município de Formoso do Araguaia/TO, expedindo-se ofício postado pelo Correio com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias, fazendo-se as advertências legais. Anoto o prazo impostergável de 10 (dez) dias para a resposta;

VI – Oficie-se o Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Formoso do Araguaia, na pessoa de seu Oficial, a quem requisito a notificação pessoal do Prefeito, Sr. Wagner Coelho de Oliveira, sobre o teor de todo o processado, notadamente do despacho de fls. 16/18 e da advertência do cometimento do delito do art. 10 da Lei nº. 7.347/1985. Faça-se acompanhar cópia integral dos autos;

VII – Oficie-se o Secretário de Educação do Município de Formoso do Araguaia/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, (a) manifestar-se sobre as supostas irregularidades denunciadas, notadamente o atraso do pagamento dos professores não obstante o repasse de verbas do FUNDEB; (b) encaminhar a ficha funcional de todos os professores constantes da folha de pagamento do Município, contendo nome, qualificação, endereço e telefone.

Após, voltem-me conclusos os autos.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 227/2015
Divulgação: quinta-feira, 3 de dezembro de 2015 - Publicação: sexta-feira, 4 de dezembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**